



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 17/VIII

### **DECRETO-LEI N.º 54-A/2000, DE 7 DE ABRIL (DEFINE A ESTRUTURA ORGÂNICA RELATIVA À GESTÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO QCA III E DAS INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS COMUNITÁRIAS RELATIVAS A PORTUGAL, NOS TERMOS DO REGULAMENTO (CE) N.º 1260/99, DO CONSELHO, DE 21 DE JUNHO)**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, o Governo pretende criar um novo modelo de organização e definir um novo enquadramento legal. Segundo o próprio preâmbulo, «às autarquias cumprirá um papel fundamental de participação activa em todo este novo processo».

A verdade é que a escassez de informação e conhecimento sobre o Plano de Desenvolvimento Regional e, em particular, sobre a programação financeira, em concreto do III QCA, é reveladora do processo centralizado que marcou a elaboração destes documentos e que o Governo, como claramente o demonstra o texto do decreto-lei, pretende manter na fase de gestão e execução.

O processo de elaboração e preparação do III QCA caracterizou-se por uma ausência efectiva de participação das autarquias locais e de outros agentes locais e regionais e por uma total governamentalização expressa também na quase completa marginalização da Assembleia da República.

Ainda hoje, a informação sobre a aplicação do Fundo de Coesão e as iniciativas comunitárias (INTEREG, URBAN, EQUALE e LEADER) é praticamente nula. Continua também sem ser conhecida a estrutura financeira proposta por «medidas» de cada um dos sub-programas indispensável para avaliar se as dotações são suficientes para as necessidades conhecidas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A exemplo do que sucedeu com o anterior QCA, mantém-se um controlo governamental sobre a decisão e gestão do essencial do conjunto de investimentos o III QCA.

A margem de discricionariedade e de manobra na gestão dos fundos não só permitirá ao Governo uma gestão temporal conforme os seus objectivos políticos, como comprometerá o grau de coerência regional e de articulação do conjunto de investimentos do III QCA, que só a efectiva participação das autarquias nos processos de decisão contribuirá para assegurar.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 162.º e 169.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PCP, vêm requerer a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Assembleia da República, 26 de Abril de 2000. Os Deputados do PCP: *Honório Novo — Octávio Teixeira — António Filipe — Lino de Carvalho — Natália Filipe — Joaquim Matias — Vicente Merendas — João Amaral — Bernardino Soares — Rodeia Machado.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 17/VIII

[DECRETO-LEI N.º 54-A/2000, DE 7 DE ABRIL (DEFINE A ESTRUTURA ORGÂNICA RELATIVA À GESTÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO QCA III E DAS INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS COMUNITÁRIAS RELATIVAS A PORTUGAL, NOS TERMOS DO REGULAMENTO (CE) N.º 1260/99, DO CONSELHO, DE 21 DE JUNHO)]

### Propostas de alteração apresentadas pelo PCP

#### Proposta de alteração

##### Capítulo I

(...)

##### Artigo 3.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (novo) A participação social institucionalizada é associada à avaliação, designadamente no que respeita à avaliação intercalar que se realiza até 31 de Dezembro de 2003.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de alteração**

**Capítulo II**

(...)

**Secção III**

(...)

**Artigo 12.º**

(...)

1 — (...):

m) (anterior alínea n));

n) (anterior alínea o));

o) (anterior alínea p));

p) Um representante de cada uma das Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto;

q) Um representante de cada uma das associações de municípios de âmbito genérico e abrangendo a área geográfica de uma NUT III ou superior;

r) (anterior alínea q)).

2 — (...)

2 — bis (novo) Outros dirigentes de departamentos da Administração Pública, sempre que a natureza da matéria a tratar o exija na qualidade de observadores.

3 — (...)

4 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de alteração**

Artigo 13.º

(...)

a (...)

(...)

i) (nova) Emitir parecer sobre o processo de selecção dos avaliadores independentes a que se refere o artigo 19.º.

**Proposta de alteração**

Artigo 15.º

(...)

1 — A comissão de acompanhamento do QCA III reúne-se em plenário, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, a pedido da comissão de gestão do QCA III, dos representantes da Comissão Europeia ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 — (...)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Proposta de alteração**

**Capítulo III**

(...)

**Secção II**

(...)

**Artigo 26.º**

(...)

(eliminado)

**Proposta de alteração**

**Artigo 29.º**

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (eliminado)

4 — (eliminado)

5 — (eliminado)

6 — (eliminado)

7 — (...)

8 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de alteração**

Artigo 30.º

(...)

(eliminado)

**Proposta de alteração**

Artigo 33.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — Os gestores envolvidos na gestão das intervenções operacionais são nomeados sob proposta do ministro responsável pela intervenção em causa.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (eliminado)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

10 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## **Proposta de alteração**

### **Secção II-A (nova)**

#### **Gestão das intervenções operacionais regionais do Continente**

Artigo 37.º-A

#### **(Órgãos de gestão das intervenções operacionais regionais do Continente)**

A gestão global da execução das intervenções operacionais regionais do Continente incumbe às comissões regionais de gestão e suas comissões executivas.

## **Proposta de alteração**

### **Secção II-A (nova)**

#### **Gestão das intervenções operacionais regionais do Continente**

Artigo 37.º-B

#### **(Composição das comissões regionais de gestão)**

1 — Cada comissão regional de gestão é presidida pelo Presidente do Conselho de Região, assistido por dois vice-presidentes, o primeiro dos quais é o Presidente da Comissão de Coordenação Regional e o segundo eleito de entre os seus membros.

2 — Integram ainda a comissão regional de gestão:

- a) Os presidentes das demais câmaras municipais ou seus representantes;
- b) O gestor técnico da intervenção operacional e os gestores dos eixos prioritários;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Os coordenadores das acções integradas de base territorial e das intervenções da Administração Central regionalmente desconcentradas;

d) Outros representantes dos membros do Governo competentes relativamente a matérias que, constituindo componentes de qualquer das intervenções da Administração Central regionalmente desconcentradas, não tenham representação assegurada por força da parte final da alínea anterior.

### **Proposta de alteração**

#### **Secção II-A (nova)**

#### **Gestão das intervenções operacionais regionais do Continente**

##### Artigo 37.º-C

##### **(Constituição das comissões regionais de gestão)**

1 — Os membros da comissão por inerência referidos no n.º 1 e na alínea a) n.º 2 do artigo anterior, e os coordenadores das intervenções da Administração Central regionalmente desconcentradas, em primeira reunião expressamente convocada para o efeito, indigitam os membros previstos na alínea b) e na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 37.º-B.

2 — A composição final da comissão será objecto de despacho do Ministro do Planeamento.

3 — A comissão regional de gestão considera-se provisoriamente instalada com a primeira reunião a que se refere o n.º 1, sem pendência de despacho ou publicação de qualquer natureza, funcionando nestes termos por um período máximo de 90 dias, durante o qual será proferido o despacho a que se refere o número anterior,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

convertendo-se a instalação provisória em definitiva na primeira reunião que se lhe siga.

### **Proposta de alteração**

#### **Secção II-A (nova)**

#### **Gestão das intervenções operacionais regionais do Continente**

##### Artigo 37.º-D

##### **(Composição das comissões executivas)**

1 — A comissão executiva é um órgão de composição variável constituído:

- a) Em permanência, pelo presidente e vice-presidentes da comissão regional de gestão e pelo gestor técnico da intervenção operacional;
- b) Pelos demais membros da comissão regional a que se referem as alíneas b), c) e d) do artigo 37.º-A, em função das matérias sobre que tenha de deliberar.

2 — Nas reuniões da comissão executiva poderão ainda participar outros membros da comissão regional de gestão, a convite do seu presidente.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Proposta de alteração**

**Secção II-A (nova)**

**Gestão das intervenções operacionais regionais do Continente**

Artigo 37.º-E

**(Competência da comissão de gestão regional)**

1 — As competências da comissão de gestão regional são as fixadas no n.º 1 do artigo 29.º e ainda a de aprovar o seu regulamento interno de funcionamento.

2 — Consideram-se tacitamente delegadas na comissão executiva aquelas competências, com excepção das previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 29.º.

3 — Consideram-se delegadas no presidente todas as competências para a prática de actos preparatórios, de gestão corrente e de controlo, com poderes para os subdelegar, no todo ou em parte, em qualquer dos vice-presidentes ou no gestor técnico da intervenção operacional.

4 — São indelegáveis as competências previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 29.º.

5 — À comissão de gestão regional compete assegurar a direcção do processo de concertação estratégica ao nível regional, bem como a coordenação e a coerência da intervenção.

6 — A comissão de gestão regional submeterá as candidaturas ao financiamento no âmbito do eixo prioritário relativo às intervenções da Administração Central regionalmente desconcentradas à aprovação do ministro que tutela a correspondente área sectorial.

7 — A comissão de gestão regional submeterá as candidaturas apreciadas nos termos do n.º 3 do artigo 31.º à aprovação dos membros do Governo envolvidos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — A comissão de gestão regional submeterá as candidaturas ao financiamento no âmbito do eixo prioritário relativo às acções integradas de base territorial à aprovação dos ministros responsáveis pela acção integrada em causa.

9 — À gestão das intervenções operacionais regionais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 8 do artigo 29.º.

### **Proposta de alteração**

#### **Secção II-A (nova)**

#### **Gestão das intervenções operacionais regionais do Continente**

##### Artigo 37.º-F

##### **(Competência do gestor técnico regional)**

As competências do gestor técnico regional são as fixadas no n.º 2 do artigo 29.º, sem prejuízo das que lhe forem subdelegadas pelo presidente da comissão regional de gestão.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Proposta de alteração**

**Secção II-A (nova)**

**Gestão das intervenções operacionais regionais do Continente**

Artigo 37.º-G

**(Competência dos coordenadores)**

1 — No âmbito de cada acção integrada de base territorial, bem como no âmbito de cada intervenção central regionalmente desconcentrada, a recepção, análise e organização dos processos de candidaturas ao financiamento pela intervenção operacional regional compete exclusivamente ao respectivo coordenador.

2 — Os processos referidos no número anterior serão apresentados pelo coordenador respectivo à comissão executiva.

3 — Aos coordenadores referidos no n.º 1 compete:

- a) Assegurar a elegibilidade das despesas dos projectos ou acções candidatas;
- b) Assegurar o cumprimento dos normativos comunitários, incluindo os que se referem às regras da concorrência, à adjudicação de contratos públicos, à protecção e melhoria do ambiente, à eliminação das desigualdades e à promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c) Assegurar o cumprimento dos normativos nacionais, incluindo os que se referem ao licenciamento dos projectos de investimento e das acções;
- d) Assegurar-se de que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental do projectos e acções;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Apreciar a conformidade dos pedidos de pagamentos que sejam apresentados pelos executores dos projectos e efectuar, ou assegurar-se de que sejam efectuados os pagamentos aos beneficiários finais;

f) Assegurar a conformidade dos contratos com a decisão de concessão do financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis;

g) Assegurar-se de que seja instituído um sistema de controlo interno adequado a uma verificação dos processos de candidaturas e de pagamentos conforme aos normativos aplicáveis;

h) Colaborar na elaboração do relatório de execução da respectiva intervenção operacional regional;

i) Praticar ou propor ao membro do Governo responsável pela intervenção da Administração Central regionalmente desconcentrada ou pela acção integrada de base territorial os demais actos necessários à sua regular e plena execução;

j) Colaborar na elaboração de estudos de avaliação no âmbito da respectiva intervenção operacional regional;

k) Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para a avaliação intercalar e final;

l) Utilizar e assegurar a utilização pelos organismos que participam na execução de um sistema de contabilidade separada ou de uma codificação contabilística adequada para as transacções abrangidas pela intervenção respectiva;

m) Assegurar o cumprimento das obrigações nacionais e comunitárias em matéria de informação e publicidade;

n) Colaborar na organização da avaliação intercalar e colaborar na avaliação final da intervenção operacional regional.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Proposta de alteração**

**Secção II-A (nova)**

**Gestão das intervenções operacionais regionais do Continente**

Artigo 37.º-H

**(Remissão)**

1 — Nos aspectos não expressamente regulados nesta secção aplicam-se as normas gerais previstas para a gestão das intervenções operacionais.

2 — As referências ao gestor e à unidade de gestão entendem-se como feitas ao presidente e à comissão regional de gestão.

**Proposta de alteração**

**Secção III**

**Acompanhamento das intervenções operacionais**

Artigo 39.º

**(...)**

1 — (...)

2 — (...)

3 — No caso das intervenções operacionais regionais do Continente, as respectivas comissões de acompanhamento integram:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) A comissão regional de gestão;
- b) As entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 1;
- c) (actual alínea a));
- d) (actual alínea d));
- e) Um representante por cada Agência Regional de Desenvolvimento;
- f) Um representante por cada Sociedade de Desenvolvimento Regional;
- g) Dois representantes de associações regionais de empresários e dois de idênticas associações de trabalhadores, ou, em qualquer dos casos, de estruturas regionais ou sub-regionais das suas uniões ou confederações;
- h) Cinco representantes dos interesses científicos, culturais, desportivos, recreativos e de solidariedade social designados por instituições de âmbito regional ou sub-regional a convite da comissão;
- i) Outros representantes dos parceiros económicos e sociais, de carácter nacional e regional, incluindo organizações representadas no Conselho Económico e Social, nomeados por despacho do ministro responsável pela intervenção operacional em causa.

### **Proposta de alteração**

#### **Secção V**

#### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 45.º-A (novo)

#### **(Participação dos municípios na gestão)**

Nas unidades de gestão de todas as intervenções é assegurada a participação de, pelo menos, um representante dos municípios a designar pela associação de nível





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

correspondente ao âmbito geográfico da intervenção ou, não existindo, de nível imediatamente superior.

### **Proposta de alteração**

#### **Secção V**

#### **Disposições finais e transitórias**

##### Artigo 45.º-B (novo)

##### **(Relatório anual de execução e relatório final de execução)**

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República em relação às intervenções operacionais um relatório anual de execução elaborado pela autoridade de gestão, até três meses após o fim de cada ano civil completo de execução.

2 — O Governo apresenta à Assembleia da República os relatórios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º e a avaliação intercalar elaborada nos termos do artigo 19.º, respectivamente, no prazo de três meses após o fim de cada ano civil completo de execução ou no prazo de três meses após a respectiva conclusão.

3 — Os relatórios referidos nos números anteriores devem ser elaborados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 22 de Junho.

Assembleia da República, 2 de Junho de 2000. Os Deputados do PCP: *Honório Novo — Joaquim Matias.*